



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLII Nº 112

Brasília - DF, terça-feira, 16 de junho de 2015



SEÇÃO



### Sumário

|  | PÁGINA |
|--|--------|
| Atos do Poder Legislativo.....                                       | 1      |
| Atos do Poder Executivo.....   | 1      |
| Presidência da República.....  | 1      |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....             | 5      |
| Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....                    | 5      |
| Ministério da Cultura.....   | 7      |
| Ministério da Defesa.....  | 8      |
| Ministério da Educação.....  | 11     |
| Ministério da Fazenda.....   | 12     |
| Ministério da Integração Nacional.....                               | 22     |
| Ministério da Justiça.....   | 22     |
| Ministério da Pesca e Aquicultura.....                               | 26     |
| Ministério da Previdência Social.....                                | 27     |
| Ministério da Saúde.....   | 28     |
| Ministério das Comunicações.....                                     | 59     |
| Ministério de Minas e Energia.....                                   | 61     |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário.....                           | 67     |
| Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....           | 67     |
| Ministério do Esporte.....   | 67     |
| Ministério do Meio Ambiente.....                                     | 68     |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....                  | 69     |
| Ministério do Trabalho e Emprego.....                                | 70     |
| Ministério dos Transportes.....                                      | 73     |
| Conselho Nacional do Ministério Público.....                         | 74     |
| Poder Judiciário.....  | 74     |
| Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais... .. | 75     |

### Atos do Poder Legislativo

#### LEI Nº 13.133, DE 15 DE JUNHO DE 2015

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para explicitar a obrigatoriedade do uso e da manutenção de sinalizadores ou balizadores aéreos de obstáculos existentes nas zonas de proteção dos aeródromos.

#### A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS  |                  |                |
|--|------------------|----------------|
| Páginas  | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 02 a 28   | R\$ 0,30         | R\$ 1,80       |
| de 32 a 76   | R\$ 0,50         | R\$ 2,00       |
| de 80 a 156  | R\$ 1,10         | R\$ 2,60       |
| de 160 a 250   | R\$ 1,50         | R\$ 3,00       |
| de 254 a 500   | R\$ 3,00         | R\$ 4,50       |
| - Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107 |                  |                |

"Art. 44. ....

§ 6º A responsabilidade pela instalação, operação e manutenção dos equipamentos de sinalização de obstáculos será do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor das propriedades a que se refere o art. 43.

§ 7º O descumprimento do disposto no § 6º implicará a cominação de multa diária por infração aos preceitos deste Código, nos termos do art. 289, sem prejuízo da instalação, manutenção ou reparo do equipamento de sinalização pela autoridade competente, a expensas do infrator." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Jaques Wagner  
Eliseu Padilha

### Atos do Poder Executivo

#### DECRETO Nº 8.467, DE 15 DE JUNHO DE 2015

Altera o Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, para dispor sobre sua vigência.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

#### D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Este Decreto entra em vigor cento e cinco dias após a data de sua publicação." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 8.450, de 15 de maio de 2015.

Brasília, 15 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Izabella Mônica Vieira Teixeira  
Helder Barbalho

### Presidência da República

#### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

##### MENSAGEM

Nº 208, de 15 de junho de 2015. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.133, de 15 de junho de 2015.

#### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

#### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 15 de junho de 2015

Entidade: AR PREMIER  
CNPJ: 21.746.969/0001-86  
Processo Nº: 00100.000116/2015-13

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 65/68), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro PREMIER, operacionalmente vinculada à AC VALID BRASIL, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR CONNECT  
CNPJ: 00.850.820/0001-72  
Processo Nº: 00100.000098/2015-61

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 143/147), RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CONNECT, operacionalmente vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA. Recebo, também, a solicitação de credenciamento da empresa SOLUTI SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA., como Prestador de Serviço e Suporte - PSS operacionalmente vinculado à AC em tela com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.7, de 06 de junho de 2014. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

#### SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 253, DE 15 DE JUNHO DE 2015

Torna público o Regimento Interno do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSIRC.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 3º, §1º, inciso XIII, e §2º do Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, resolve:

Art. 1º Tornar público o Regimento Interno do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - CGSIRC, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

#### ANEXO

#### REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ GESTOR DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE REGISTRO CIVIL - CGSIRC

#### Seção I Da Natureza e Finalidade

Art. 1º O Sistema Nacional de Informações de Registro Civil - Sirc será administrado por seu Comitê Gestor, instituído pelo Decreto nº 8.270, de 26 de junho de 2014, colegiado responsável pelo estabelecimento de diretrizes para funcionamento, gestão e monitoramento do uso das informações nele contido.

#### Seção II Das Competências

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor:

I - estabelecer procedimentos para implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sirc;

II - definir procedimentos para assegurar a integridade, a disponibilidade, a autenticidade e a confidencialidade dos dados e a interoperabilidade entre o Sirc e outros sistemas de informação dos órgãos e entidades envolvidos, observada a legislação aplicável e as recomendações técnicas da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico - e-PING;

III - deliberar sobre as recomendações do grupo técnico executivo de que trata o art. 8º deste Regimento;

IV - autorizar o acesso aos dados do Sirc, de acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.270, de 2014;

V - estabelecer níveis de acesso aos dados do Sirc;

VI - estabelecer as regras referentes ao custeio da disponibilização dos dados do Sirc a outros órgãos e entidades públicos que não estejam representados no comitê gestor;

VII - zelar pela eficácia e efetividade das medidas adotadas no âmbito do Sirc;

VIII - promover a realização de estudos e pesquisas voltados para o aprimoramento do Sirc;

IX - propor medidas, em cooperação com o Poder Judiciário, para fortalecimento e modernização do registro civil das pessoas naturais;

X - dispor sobre a divulgação pública de dados obtidos por meio do Sirc, na forma do § 6º do art. 7º do Decreto nº 8.270, de 2014;

XI - monitorar a disponibilização e o uso dos dados do Sirc, suspendendo-os em caso de comprovado abuso, irregularidade ou desvio de finalidade;

XII - definir cronograma de implantação da sistemática de envio dos dados, de que trata o art. 8º do Decreto nº 8.270, de 2014; e

XIII - dispor sobre outras questões referentes ao Sirc.

### Seção III Da Composição

Art. 3º O Comitê Gestor é composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Previdência Social;

II - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;

III - Ministério da Justiça;

IV - Ministério da Defesa;

V - Ministério das Relações Exteriores;

VI - Ministério da Fazenda;

VII - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VIII - Ministério da Saúde;

IX - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

X - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

XI - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e duas entidades de representação nacional dos registradores civis de pessoas naturais integrarão o Comitê Gestor na qualidade de membros.

§ 2º A coordenação do Comitê Gestor será exercida de forma alternada, em períodos anuais, pelos representantes do Ministério da Previdência Social e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, cabendo ao representante desta a coordenação no primeiro período.

§ 3º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor será exercida pelo representante do Ministério da Previdência Social.

§ 4º A Secretaria-Executiva do Comitê Gestor deverá ser informada da substituição de membros, titular ou suplente, nos termos do §5º, do art. 4º, do Decreto nº 8.270, de 2014.

### Seção IV Das atribuições dos membros

Art. 4º São atribuições do Coordenador do Comitê Gestor do Sirc, sem prejuízo da sua atuação como membro do colegiado:

I - convocar, conduzir, suspender e encerrar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - proferir voto de desempate no processo decisório;

III - apresentar as decisões adotadas **ad referendum** ao Comitê Gestor, na primeira reunião seguinte, ordinária ou extraordinária;

IV - representar o Comitê Gestor junto a órgãos e entidades, públicas ou privadas;

V - decidir as questões preliminares e as de ordem;

VI - resolver os casos omissos de natureza administrativa;

VII - baixar as resoluções decorrentes de decisões do Comitê; e

VIII - convidar técnicos e especialistas a participar de reuniões do Comitê.

Parágrafo único. A decisão **ad referendum**, que somente poderá ser tomada nos casos de efetiva possibilidade de sua reversão, perderá eficácia se não confirmada pelo Comitê Gestor.

Art. 5º São atribuições da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor do Sirc, sem prejuízo da atuação do titular e do suplente como membro do colegiado:

I - propor calendário de reuniões;

II - elaborar e apresentar a pauta da reunião contendo as propostas a serem apreciadas;

III - organizar e distribuir os documentos correlatos à pauta da reunião;

IV - fornecer aos membros do colegiado as informações necessárias à apreciação dos assuntos em pauta;

V - lavrar as resoluções e memórias das reuniões e encaminhá-las aos demais membros do colegiado; e

VI - organizar, manter e disponibilizar o acervo documental do colegiado.

Art. 6º São atribuições dos membros do Comitê Gestor:

I - analisar, debater e votar as matérias em deliberação, inclusive as decisões **ad referendum**;

II - revisar as minutas de documentos apresentadas ao Comitê Gestor;

III - propor a inclusão de matérias de interesse na pauta das reuniões;

IV - representar seu órgão ou entidade nas reuniões ordinárias e extraordinárias;

V - aprovar o calendário de reuniões;

VI - examinar, aprovar e subscrever as memórias das reuniões;

VII - propor a realização de reuniões extraordinárias, na forma prevista no art. 11 deste Regimento Interno;

VIII - compartilhar conhecimentos e informações institucionais que contribuam para o alcance dos objetivos propostos pelo Sirc; e

IX - comunicar à Secretaria-Executiva a impossibilidade de seu comparecimento à reunião, informando quanto à participação do suplente.

### Seção V Do Grupo Técnico Executivo

Art. 7º Para viabilizar seu funcionamento, o Comitê Gestor deverá contar com Grupo Técnico Executivo, que será composto por um representante titular e seu suplente, indicados por cada um dos órgãos e entidades listados no art. 3º deste Regimento.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça e duas entidades de representação nacional dos registradores civis de pessoas naturais integrarão o Grupo Técnico Executivo na qualidade de membros.

§ 2º Os representantes, titulares e suplentes, do Grupo Técnico Executivo serão indicados pelos membros do Comitê Gestor e aprovados pelo dirigente do órgão ou entidade que representam.

§ 3º Ato conjunto do Ministro de Estado da Previdência Social e do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos designará os representantes, titulares e suplentes, do Grupo Técnico Executivo.

Art. 8º Caberá ao Grupo Técnico Executivo subsidiar o Comitê Gestor quanto aos aspectos técnicos de suas atividades e apresentar propostas de soluções necessárias à implementação, operacionalização, controle e aprimoramento do Sirc.

Parágrafo único. O Coordenador do Comitê Gestor poderá convidar especialistas de órgãos públicos ou privados para contribuir com os trabalhos do Grupo Técnico Executivo.

Art. 9º. O Grupo Técnico Executivo poderá subdividir-se em grupos de trabalho para auxiliar na elaboração de propostas.

Parágrafo único. Cada Grupo de Trabalho terá um Coordenador, responsável pela condução dos trabalhos de acordo com a agenda a ser definida.

### Seção VI Do funcionamento

Art. 10. Comitê Gestor reunir-se-á:

I - ordinariamente, mensalmente, mediante convocação do Coordenador, conforme calendário previamente acordado; e

II - extraordinariamente, por convocação do Coordenador ou por solicitação da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º As reuniões ordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de quinze dias corridos e as extraordinárias com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

§ 2º A convocação das reuniões, ordinárias e extraordinárias, será destinada a cada um dos membros do colegiado, titular e suplente, e conterá dia, hora e local da reunião, pauta e documentação pertinente.

Art. 11. Das reuniões do Comitê Gestor, ordinárias e extraordinárias, poderão participar como convidados representantes integrantes de outros órgãos e instituições, bem como técnicos ou especialistas que possam contribuir com os trabalhos, mediante convite ou por solicitação da Coordenação do Comitê Gestor ou de qualquer outro membro.

Art. 12. As reuniões do Comitê Gestor só poderão ser iniciadas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. No impedimento da participação do representante, titular e suplente, a ausência deverá ser justificada e formalizada junto à Coordenação do Comitê Gestor.

Art. 13. Para garantir o pleno desenvolvimento dos trabalhos do Comitê Gestor, a Coordenação poderá solicitar ao dirigente do respectivo órgão ou entidade a substituição dos representantes.

Art. 14. As reuniões ordinárias e extraordinárias serão registradas em memória, com lista de presença anexada.

§ 1º A memória deverá retratar as principais deliberações do Plenário, as discussões e argumentos relevantes, devendo ser aprovada na reunião subsequente pelos membros do Comitê.

§ 2º A minuta da memória será encaminhada aos membros do Comitê Gestor em até dez dias úteis da realização da reunião, cabendo-lhes manifestação no prazo de três dias úteis do seu recebimento.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF  
Presidenta da República

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

#### SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

#### SEÇÃO 2

Publicação de atos  
relativos a pessoal da  
Administração Pública Federal

#### SEÇÃO 3

Publicação de contratos,  
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração e  
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

BERGMANN RODRIGUES TELES  
Coordenador de Produção  
Substituto

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados  
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fone: 0800 725 6787



Seção VII  
Das deliberações

Art. 15. As deliberações do Comitê Gestor serão buscadas inicialmente por consenso, e caso contrário, serão adotadas por maioria simples, em processo nominal aberto, observado o **quórum** mínimo de metade mais um dos seus membros.

§ 1º O membro do Comitê Gestor terá direito ao uso da palavra e a voto.

§ 2º O suplente poderá acompanhar o titular na reunião e, nessa hipótese, terá direito ao uso da palavra, mas não a voto.

§ 3º Caberá ao Coordenador do colegiado exercer o voto de qualidade para desempate.

§ 4º As matérias constantes dos incisos I, II, IV, V, X, XI e XII do artigo 2º deste Regimento deverão ser disciplinadas obrigatoriamente por meio de Resolução, sem prejuízo de outras matérias que poderão ser reguladas pelo mesmo instrumento.

Seção VIII  
Das disposições gerais

Art. 16. Os serviços de apoio técnico-operacional e administrativo demandados pelo Comitê Gestor serão providos pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 17. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação deste Regimento serão resolvidos pelo Coordenador do Comitê Gestor **ad referendum** do colegiado.

Art. 18. O Regimento Interno poderá ser modificado com aprovação da maioria absoluta de seus membros, em reunião ordinária ou extraordinária, desde que especificada previamente na pauta da reunião do dia.

**SECRETARIA DE PORTOS**  
**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES**  
**AQUAVIÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 4.170, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.002176/2014-43 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 1.153-ANTAQ, de 27 de fevereiro de 2015, do microempreendedor individual GRACENILDO BATISTA DE SOUZA 00279131208, CNPJ nº 20.899.111/0001-99, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 1º Termo Aditivo, em decorrência de alteração na frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.171, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50300.001412/2012-01 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 957-ANTAQ, de 1º de agosto de 2013, da empresária individual TARCAYANE R. BARBOSA - EPP, CNPJ nº 13.716.744/0001-59, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 2º Termo Aditivo, em decorrência de alteração na frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.172, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.001018/2009-17 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 578-ANTAQ, de 19 de agosto de 2009, da empresa DINIZ NAVEGAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.246.314/0001-67, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 8º Termo Aditivo, em decorrência de alteração na frota.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.173, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, à vista dos elementos constantes do processo nº 50306.001039/2009-24 e tendo em vista a aprovação do Superintendente de Outorgas, conforme delegação contida na Portaria nº 282/2014-DG, de 3 de outubro de 2014, resolve:

Art. 1º Aditar o Termo de Autorização nº 544-ANTAQ, de 31 de julho de 2009, da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA, CNPJ nº 34.923.854/0001-61, para alterá-lo, passando a vigorar na forma e condições fixadas em seu 4º Termo Aditivo, em decorrência de alteração de linha de navegação.

Art. 2º A íntegra do citado Termo Aditivo encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.174, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002173/2014-18 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º - Autorizar o microempreendedor individual Raimundo Nonato de Sales Batista 94268380230, CNPJ nº 20.901.159/0001-94, com sede a estrada BR 319, s/nº, centro, Careiro da Várzea-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em diretriz da rodovia federal BR 319, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre os rios Negro e Solimões, entre Manaus-AM e Careiro da Várzea-AM, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.202-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.175, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000774/2015-19 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa B. M. Navegações Ltda., CNPJ nº 18.773.335/0001-08, com sede no Canal das Pedrinhas nº 393 - C, Jd. Marco Zero, Macapá-AP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros na navegação interior de percurso longitudinal, na Região Hidrográfica Amazônica, entre os municípios de Macapá-AP e Afuá-PA, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.200-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.176, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000417/2015-51 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa HIDROTOP CONSTRUÇÕES, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 55.678.759/0001-10, com sede à Avenida Ana Costa, nº 464, salas 42/43, Gonzaga, Santos, SP, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação - EBN, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 hp, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.199-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.177, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002478/2014-71 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa CARLOS ROBERTO DA SILVA - APOIO NÁUTICO - ME, CNPJ nº 11.342.374/0001-01, com sede na rua Projetada 1, nº 174, Praia do Machado, Angra dos Reis, RJ, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação - EBN, na navegação de apoio portuário, exclusivamente com embarcações sem propulsão ou com potência de até 2.000 hp, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.198-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.178, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000647/2015-11 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar o microempreendedor individual DONAT SILVA SAMPAIO 74362283234, CNPJ nº 21.843.616/0001-02, com sede a estrada BR 319, s/nº, centro, Careiro da Várzea-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, na navegação interior de travessia em diretriz da rodovia federal BR 319, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre os rios Negro e Solimões, entre Manaus-AM e Careiro da Várzea-AM, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.197-ANTAQ.

Art. 2º A íntegra do citado Termo de Autorização encontra-se disponível no sítio eletrônico da Agência - [www.antaq.gov.br](http://www.antaq.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

**RESOLUÇÃO Nº 4.179, DE 12 DE JUNHO DE 2015**

**O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50306.002772/2014-23 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 385ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa N. J. CONSTRUÇÕES, NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 04.505.639/0001-80, com sede na rua Alexandre Dumas, nº 177, Santo Antônio, Manaus-AM, a operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na prestação de serviços de transporte de passageiros, veículos e cargas, na navegação interior de travessia em diretriz da rodovia federal BR-319, na Região Hidrográfica Amazônica, sobre os rios Negro e Solimões, entre Manaus-AM e Careiro da Várzea-AM, na forma e condições fixadas no Termo de Autorização nº 1.196-ANTAQ.



"Art. 38-A .....

§ 1º O programa de que trata o **caput** deste artigo deverá prever a manutenção e a atualização anual do cadastro e conter todas as informações necessárias à caracterização da condição de segurado especial.

§ 3º O INSS, no ato de habilitação ou de concessão de benefício, deverá verificar a condição de segurado especial e, se for o caso, o pagamento da contribuição previdenciária, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, considerando, dentre outros, o que consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de que trata o art. 29-A desta Lei." (NR)

"Art. 38-B. O INSS utilizará as informações constantes do cadastro de que trata o art. 38-A para fins de comprovação do exercício da atividade e da condição do segurado especial e do respectivo grupo familiar.

Parágrafo único. Havendo divergências de informações, para fins de reconhecimento de direito com vistas à concessão de benefício, o INSS poderá exigir a apresentação dos documentos previstos no art. 106 desta Lei."

Art. 4º As alterações ao art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, introduzidas pelo art. 1º desta Lei somente produzirão efeitos financeiros a partir do exercício de 2016, considerando-se, para os fins do disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, como ano-base para a sua aplicação o ano de 2015.

Art. 5º É assegurada aos pescadores profissionais categoria artesanal a concessão pelo INSS do seguro-desemprego de defeso relativo ao período de defeso compreendido entre 1º de abril de 2015 e 31 de agosto de 2015 nos termos e condições da legislação vigente anteriormente à edição da Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014.

Art. 6º Revogam-se:

I - o art. 2º-B e o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

II - a Lei nº 7.859, de 25 de outubro de 1989; e

III - a Lei nº 8.900, de 30 de junho de 1994.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2015; 194ª da Independência e 127ª da República.

*DILMA ROUSSEFF*  
Joaquim Vieira Ferreira Levy  
Manoel Dias  
Nelson Barbosa  
Carlos Eduardo Gabas  
Helder Barbalho

## Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O**  
Nº 3, DE 2015

Institui a Frente Parlamentar pela Valorização do Trabalho.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituída a Frente Parlamentar pela Valorização do Trabalho, com a finalidade de promover amplo debate no Congresso Nacional, com participação dos mais diversos segmentos da sociedade, em busca de soluções viáveis para a atual crise social brasileira, particularizada por índices recordes de desemprego e de subemprego.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar pela Valorização do Trabalho reunir-se-á, preferencialmente, no âmbito do Senado Federal, podendo, no entanto, por conveniência, valer-se de outro local em Brasília ou em outra unidade da Federação.

Art. 2º A Frente Parlamentar pela Valorização do Trabalho será integrada, inicialmente, pelas Senadoras e pelos Senadores que assinarem a ata de sua instalação, podendo a ela aderir outros parlamentares detentores de mandato popular.

Art. 3º A Frente Parlamentar pela Valorização do Trabalho reger-se-á por regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus integrantes, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 2015  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

**R E S O L U Ç Ã O**  
Nº 4, DE 2015

Institui o Grupo Parlamentar Brasil-Peru e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É instituído, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Peru, com a finalidade de incentivar e de desenvolver relações bilaterais entre seus Poderes Legislativos.

Art. 2º O Grupo Parlamentar será integrado por membros do Congresso Nacional que a ele livremente aderirem.

Art. 3º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu regulamento interno ou, na falta deste, pela decisão da maioria absoluta de seus membros fundadores, respeitadas as disposições legais e regimentais em vigor.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de junho de 2015  
Senador RENAN CALHEIROS  
Presidente do Senado Federal

## Presidência da República

### DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 209, de 16 de junho de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para dispor sobre organizações terroristas".

Nº 210, de 16 de junho de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Disciplina a ação de indisponibilidade de bens, direitos ou valores em decorrência de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU

Nº 211, de 16 de junho de 2015. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações militares Sigilosas, assinado em Santa Cruz, Bolívia, em 21 de novembro de 2010 e Emenda, assinada em Brasília, em 9 de junho de 2015

Nº 212, de 16 de junho de 2015.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 3, de 2015 (MP nº 665/14), que "Altera as Leis nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego e o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que dispõe sobre o seguro-desemprego para o pescador artesanal, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social; revoga dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Leis nº 7.859, de 25 de outubro de 1989, e nº 8.900, de 30 de junho de 1994; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

**Art. 4º-A da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, inserido pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

"Art. 4º-A. Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador rural desempregado dispensado sem justa causa que comprove, na forma do disposto em resolução do Codefat:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não ter exercido, no período aquisitivo, atividade remunerada fora do âmbito rural;

IV - encontrar-se em situação de desemprego involuntário;

V - não estar em gozo de nenhum benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte e auxílio-acidente;

VI - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente para sua manutenção e de sua família.

§ 1º O período computado para a concessão do benefício não poderá ser utilizado para pleitear novo benefício de seguro-desemprego previsto nesta Lei.

§ 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador rural desempregado, por período máximo de 4 (quatro) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesseis) meses, contados da data de dispensa que deu origem à primeira habilitação.

§ 3º O benefício do seguro-desemprego poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, satisfeitas as condições arroladas no **caput**, à exceção de seu inciso II.

§ 4º Sobre os valores do seguro-desemprego pago ao empregado rural deverá ser descontada a contribuição previdenciária, com alíquota de 8% (oito por cento), devendo esse período ser contado para efeito de concessão de benefícios previdenciários."

#### Razões do veto

"A medida resultaria em critérios diferenciados, inclusive mais restritivos, para a percepção do benefício do seguro-desemprego pelo trabalhador rural, resultando em quebra da isonomia em relação ao trabalhador urbano. Além disso, a proposta não traz parâmetros acerca dos valores e do número de parcelas a serem pagas, o que inviabilizaria sua execução."

O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão solicitou, ainda, veto ao dispositivo a seguir transcrito:

**Inciso I do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, alterado pelo art. 1º do projeto de lei de conversão**

"I - tenham:

a) percebido de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) até 2 (dois) salários-mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; e

b) exercido atividade remunerada por, pelo menos, 90 (noventa) dias no ano-base;"

#### Razão do veto

"A adoção do veto decorre de acordo realizado durante a tramitação da medida no Senado Federal, o que deixará a questão para ser analisada pelo Fórum de Debates sobre Políticas de Emprego, Trabalho e Renda e de Previdência Social, criado pelo Decreto nº 8.443, de 30 de abril de 2015."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

### SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS

#### RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 253, de 15 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2015, Seção 1, página 1, incluem-se, por terem sido omitidas, as assinaturas:

CARLOS EDUARDO GABAS  
Ministro de Estado da Previdência Social  
GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

### SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4171, de 12 de junho de 2015, publicado no D.O.U. de 16 de junho de 2015, Seção 1, página 3, **onde se lê:** "...Termo de Autorização nº 957-ANTAQ...", **leia-se:** "...Termo de Autorização nº 975-ANTAQ..."

### SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS

#### TERMO DE LIBERAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº 6, DE 15 DE JUNHO DE 2015

**O SUPERINTENDENTE DE OUTORGAS SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, em observância ao disposto no art. 27 da Norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50300.003540/2011-08, resolve: